



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1533

VETO Nº 35 AO PROJETO DE LEI Nº 14.029/24

PROCESSO Nº 5229

Trata-se de veto total ao PROJETO DE LEI nº 14.029, de autoria do Vereador Roberto Conde Andrade, que cria a Campanha Contra o Afogamento e institui o Programa de Prevenção de Mortes Por Afogamento.

Argumenta o Chefe do Executivo que *“apesar do louvável propósito, ele é fruto de iniciativa parlamentar e, por isso, apresenta incompatibilidade vertical com a Constituição do Estado, tanto por vício de iniciativa como pela quebra da regra da separação de poderes, na medida em que cria o programa de governo denominado de “Política de Prevenção de Mortes por Afogamento”.*

É o relatório

PARECER:

O parecer jurídico nº 967/24 anota que o projeto se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, caput e XXI), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art.13, I, e o art. 45), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J).

A argumentação do Chefe do Executivo no sentido de que o projeto viola o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF) por tornar obrigatória a execução das demais disposições (em leitura própria do Chefe do Executivo) não convence, uma vez que a propositura não afeta tema privativo do Alcaide e nem revolve matéria atinente à gestão administrativa.

Aplica-se, *in casu*, o Tema 917 do STF:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não está maculado das ilegalidades e/ou inconstitucionalidades apontadas no veto.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





CONCLUSÃO

Por isso, opina-se pela rejeição do veto oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 23 de outubro de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

